



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2104391 - ES (2023/0387093-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : **BANESTES SA BANCO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO**
ADVOGADO : **ADRIANO FRISSE RABELO - ES006944**
RECORRIDO : **ALBACORA FLUIDOS LTDA**
RECORRIDO : **AUGUSTO CERQUEIRA BANDEIRA**
RECORRIDO : **HUGO RINALDO TONINI GARCIA**
RECORRIDO : **GUSTAVO CAMPOS SCHWARTZ**
ADVOGADO : **GUSTAVO CAMPOS SCHWARTZ - ES010151**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015 E ART. 927. INOCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DE ADVOGADO EM RESCISÓRIA QUE NÃO ATACA EXCLUSIVAMENTE O CAPÍTULO DE HONORÁRIOS. ARTS. 20, § 4º, E 21 DO CPC/1973, ART. 23 DA LEI 8.906/1994 E ART. 485, VI, DO CPC/2015. ORIENTAÇÃO DA AR 5.160/RJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA. SÚMULA 284/STF. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso especial, fundado nas alíneas a e c do art. 105, III, da Constituição Federal, interposto contra acórdão proferido em ação rescisória que acolheu preliminar de ilegitimidade passiva do advogado, exerceu juízos rescindente e rescisório para reconhecer a parcial procedência dos embargos monitórios, converter parcialmente o mandado monitório em título executivo, ajustar a sucumbência por reciprocidade e aplicar taxa SELIC e mora *ex persona* sobre a verba sucumbencial.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve negativa de prestação jurisdicional por omissão no exame da *ratio decidendi* do precedente citado, em violação dos arts. 489, § 1º, V e VI, 927 e 1.022, II, do CPC/2015; (ii) configurou-se violação dos arts. 20, § 4º, e 21, do CPC/1973, do art. 23 da Lei 8.906/1994 e do art. 485, VI, do CPC/2015, quanto à legitimidade passiva de advogado em rescisória que impugna capítulo de honorários; (iii) ficou demonstrado dissídio jurisprudencial pela alínea c do art. 105, III, da Constituição Federal acerca da necessidade de integrar o advogado no polo passivo quando há ataque direto à verba honorária e sobre os critérios de equidade e sucumbência recíproca.

3. A negativa de prestação jurisdicional não se configura quando o acórdão dos embargos de declaração enfrenta o núcleo da controvérsia, esclarece a suficiência da fundamentação adotada e afirma a desnecessidade de análise exaustiva de precedentes não vinculantes, nos termos do art. 927 do CPC/2015, decidindo integralmente a matéria posta.

4. A ilegitimidade passiva do advogado em ação rescisória mantém-se quando o ataque não é exclusivo ao capítulo de honorários, mas componente reflexo do rejugamento do mérito e dos consectários legais, aplicando-se a orientação da AR 5.160/RJ que reconhece interesse apenas reflexo do patrono na manutenção do julgado.

5. Justificativa: o acórdão embargado registrou que não havia omissão sanável e que o julgador não está obrigado a examinar o inteiro teor de precedentes não vinculantes, além de motivar a distribuição da sucumbência por reciprocidade (70% e 30%), a partir da subsistência de parcela substancial do crédito após decote dos abusos; quanto à legitimidade, consignou que a rescisória tratou essencialmente de violação ao regime da ação monitória (art. 1.102-C, § 3º, do CPC/1973) e efeitos correlatos, sendo a correção da verba honorária consequência lógica, não objeto autônomo; por fim, o dissídio não foi demonstrado por ausência de cotejo analítico e razões dissociadas dos fundamentos do acórdão recorrido, atraindo a incidência da Súmula 284/STF.

6. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrigli.

Brasília, 09 de dezembro de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2104391 - ES (2023/0387093-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : BANESTES SA BANCO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADO : ADRIANO FRISSE RABELO - ES006944
RECORRIDO : ALBACORA FLUIDOS LTDA
RECORRIDO : AUGUSTO CERQUEIRA BANDEIRA
RECORRIDO : HUGO RINALDO TONINI GARCIA
RECORRIDO : GUSTAVO CAMPOS SCHWARTZ
ADVOGADO : GUSTAVO CAMPOS SCHWARTZ - ES010151

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015 E ART. 927. INOCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DE ADVOGADO EM RESCISÓRIA QUE NÃO ATACA EXCLUSIVAMENTE O CAPÍTULO DE HONORÁRIOS. ARTS. 20, § 4º, E 21 DO CPC/1973, ART. 23 DA LEI 8.906/1994 E ART. 485, VI, DO CPC/2015. ORIENTAÇÃO DA AR 5.160/RJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA. SÚMULA 284/STF. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso especial, fundado nas alíneas a e c do art. 105, III, da Constituição Federal, interposto contra acórdão proferido em ação rescisória que acolheu preliminar de ilegitimidade passiva do advogado, exerceu juízos rescindente e rescisório para reconhecer a parcial procedência dos embargos monitórios, converter parcialmente o mandado monitório em título executivo, ajustar a sucumbência por reciprocidade e aplicar taxa SELIC e mora *ex persona* sobre a verba sucumbencial.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve negativa de prestação jurisdicional por omissão no exame da *ratio decidendi* do precedente citado, em violação dos arts. 489, § 1º, V e VI, 927 e 1.022, II, do CPC/2015; (ii) configurou-se violação dos arts. 20, § 4º, e 21, do CPC/1973, do art. 23 da Lei 8.906/1994 e do art. 485, VI, do CPC/2015,

quanto à legitimidade passiva de advogado em rescisória que impugna capítulo de honorários; (iii) ficou demonstrado dissídio jurisprudencial pela alínea c do art. 105, III, da Constituição Federal acerca da necessidade de integrar o advogado no polo passivo quando há ataque direto à verba honorária e sobre os critérios de equidade e sucumbência recíproca.

3. A negativa de prestação jurisdicional não se configura quando o acórdão dos embargos de declaração enfrenta o núcleo da controvérsia, esclarece a suficiência da fundamentação adotada e afirma a desnecessidade de análise exaustiva de precedentes não vinculantes, nos termos do art. 927 do CPC/2015, decidindo integralmente a matéria posta.

4. A ilegitimidade passiva do advogado em ação rescisória mantém-se quando o ataque não é exclusivo ao capítulo de honorários, mas componente reflexo do rejugamento do mérito e dos consectários legais, aplicando-se a orientação da AR 5.160/RJ que reconhece interesse apenas reflexo do patrono na manutenção do julgado.

5. Justificativa: o acórdão embargado registrou que não havia omissão sanável e que o julgador não está obrigado a examinar o inteiro teor de precedentes não vinculantes, além de motivar a distribuição da sucumbência por reciprocidade (70% e 30%), a partir da subsistência de parcela substancial do crédito após decote dos abusos; quanto à legitimidade, consignou que a rescisória tratou essencialmente de violação ao regime da ação monitória (art. 1.102-C, § 3º, do CPC/1973) e efeitos correlatos, sendo a correção da verba honorária consequência lógica, não objeto autônomo; por fim, o dissídio não foi demonstrado por ausência de cotejo analítico e razões dissociadas dos fundamentos do acórdão recorrido, atraindo a incidência da Súmula 284/STF.

6. Recurso especial não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por BANESTES S.A. – BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (BANESTES) contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, proferido nos autos da ação rescisória em que figuram ALBACORA FLUIDOS LTDA. (ALBACORA), HUGO RINALDO TONINI GARCIA (HUGO GARCIA), AUGUSTO CERQUEIRA BANDEIRA (AUGUSTO BANDEIRA) e GUSTAVO CAMPOS SCHWARTZ (GUSTAVO SCHWARTZ), com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal (e-STJ, fls. 817-836), assim ementado:

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ADVOGADO. ACOLHIDA. MÉRITO. VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSIÇÕES DE LEI (ARTIGO 485, V, DO CPC/1973). SITUAÇÃO CARACTERIZADA. EXERCÍCIO DOS JUIZES RESCINDENTE E RESCISÓRIO. PEDIDO PROCEDENTE. I- A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar a Ação Rescisória nº 5.160/RJ, adotara o entendimento de que os advogados não possuem legitimidade passiva para integrar ação rescisória, pois não detêm vínculo jurídico com o objeto litigioso do processo do qual se originou a sentença rescindenda, ostentando apenas interesse reflexo na sua manutenção. II- O acolhimento parcial do fundamento de excesso de cobrança poderia dar margem apenas à limitação do valor exigido, não à rejeição integral da pretensão originária III- Diante da sucumbência recíproca o acórdão rescindendo deveria ter aplicado o art. 21 do CPC, fixando honorários sucumbenciais tanto para os advogados do Autor, quanto para os patronos dos Réus, com compensação e execução de eventual saldo, nos moldes do verbete sumular nº 306 do STJ. IV- Malgrado o ato decisório tenha imposto, sobre a verba honorária, juros moratórios no percentual de 1% (um por cento) ao mês cumulados com correção monetária, é cediço que desde o ano de 2009 o STJ já assentara que a taxa em questão não é aquela prevista no art. 161, § 1º, do CTN, mas, sim, a SELIC. V- Além da ofensa ao art. 406 do CCB/02, é perceptível também a existência de violação literal ao parágrafo único do art. 397 do CCB, porque aos juros moratórios incidentes sobre os honorários sucumbenciais não se aplica a mora “ex re”, mas, sim, a mora “ex persona” — dependente de interpelação. VI- Pedidos julgados procedentes. (e-STJ, fls. 722)

Os embargos de declaração de BANESTES e de GUSTAVO SCHWARTZ foram rejeitados (e-STJ, fls. 791).

Nas razões de seu apelo nobre interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, BANESTES apontou **(1)** negativa de prestação jurisdicional e déficit de fundamentação, por violação dos arts. 489, § 1º, V e VI, 927 e 1.022, II, do CPC/2015, sob o argumento de que o acórdão recorrido limitou-se a invocar a ementa da AR 5.160/RJ sem identificar seus fundamentos determinantes, recusando-se a suprir omissão suscitada nos embargos de declaração acerca da *ratio decidendi* dos votos vencedores (e-STJ, fls. 820-825); **(2)** violação dos arts. 20, § 4º, e 21 do CPC/1973, do art. 23 da Lei 8.906/1994 e do art. 485, VI, do CPC/2015, por indevido acolhimento da ilegitimidade passiva do advogado quando o próprio capítulo dos honorários de sucumbência foi objeto específico do pedido rescisório, com pedido expresso de desconstituição e readequação segundo equidade e sucumbência recíproca (e-STJ, fls. 825-835); e **(3)** dissídio jurisprudencial, com paradigma indicado para

demonstrar interpretação diversa sobre a legitimidade passiva do patrono quando atacado o capítulo de honorários na ação rescisória, inclusive quanto ao correto alcance do precedente AR 5.160/RJ (e-STJ, fls. 832-835).

Houve apresentação de contrarrazões por GUSTAVO SCHWARTZ, defendendo, em síntese, a inadmissibilidade do recurso por ausência de impugnação específica, necessidade de cotejo analítico não atendida, incidência da Súmula 7/STJ e caráter protelatório, com pedido de aplicação de multa (e-STJ, fls. 863-871).

É o relatório.

VOTO

De acordo com a moldura fática dos autos, na origem o caso cuida de ação monitória proposita pelo BANESTES visando à cobrança de notas de crédito comercial. O Juízo de primeira instância acolheu os embargos monitórios, rejeitou integralmente a monitória, limitou juros remuneratórios a 12% ao ano, afastou encargos moratórios e condenou o BANESTES ao pagamento de custas e honorários fixados em 10% sobre o valor da causa, com juros de 1% ao mês e correção pelo INPC, a partir da publicação da sentença e do ajuizamento (e-STJ, fls. 255-262).

O órgão colegiado estadual, em ação rescisória ajuizada pelo BANESTES, acolheu preliminar de ilegitimidade passiva do advogado da parte adversa (GUSTAVO SCHWARTZ), julgou procedente o pedido rescisório por violação literal de lei para, em juízo rescindente e rescisório, declarar a procedência parcial dos embargos monitórios e converter parcialmente o mandado monitório em título executivo, ajustar a distribuição dos ônus sucumbenciais por sucumbência recíproca com compensação e aplicar a taxa SELIC e mora ex persona sobre honorários (e-STJ, fls. 722-743).

Os embargos de declaração foram opostos e rejeitados (e-STJ, fls. 791); em seguida, o BANESTES interpôs recurso especial, com fundamento nas alíneas a e c do art. 105, III, da Constituição Federal, alegando negativa de prestação jurisdicional por ausência de análise dos fundamentos determinantes do precedente citado e divergência jurisprudencial quanto à legitimidade passiva do advogado, GUSTAVO SCHWARTZ, quando o capítulo dos honorários é objeto específico da rescisória, além de violação aos dispositivos legais que disciplinam equidade e sucumbência recíproca nos honorários (e-STJ, fls. 817-836).

Trata-se de recurso especial em que se debate a higidez da fundamentação do acórdão proferido nos embargos de declaração da ação rescisória, a correta interpretação dos dispositivos legais atinentes à legitimidade passiva de advogado quando atacado o capítulo dos honorários sucumbenciais na ação rescisória e a conformidade do acórdão estadual com a jurisprudência desta Corte Superior quanto à

distribuição dos ônus sucumbenciais por sucumbência recíproca e ao critério de equidade na fixação dos honorários.

O objetivo recursal é decidir se (i) o acórdão recorrido incorreu em negativa de prestação jurisdicional, por ausência de enfrentamento da *ratio decidendi* do precedente invocado e dos pontos omissos relevantes, em violação dos arts. 489, §1º, V e VI, 927 e 1.022, II, do CPC/2015; (ii) há violação dos arts. 20, §4º, e 21, do CPC/1973, do art. 23 da Lei 8.906/1994 e do art. 485, VI, do CPC/2015, quanto à legitimidade passiva do advogado na ação rescisória quando especificamente impugnado o capítulo dos honorários sucumbenciais; (iii) configura-se dissídio jurisprudencial sobre a necessidade de integrar o advogado no polo passivo em hipóteses de ataque direto à verba honorária e sobre a correta aplicação dos critérios de equidade e sucumbência recíproca.

(1) Negativa de prestação jurisdicional

BANESTES sustentou a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional e déficit de fundamentação porque o acórdão dos embargos de declaração recusou-se a enfrentar a essência do argumento deduzido: a correta leitura da *ratio decidendi* da Ação Rescisória 5.160/RJ, limitando-se a citar a sua ementa sem identificar os fundamentos determinantes e sem demonstrar a aderência do caso concreto àqueles fundamentos.

Nas razões especializadas, o BANESTES apontou que o Colegiado estadual não examinou o conteúdo dos votos vencedores do precedente, os quais distinguem as hipóteses de rescisória restrita ao mérito da causa (em que o interesse do advogado é reflexo) daquelas em que o capítulo de honorários é diretamente impugnado (em que se reconhece a legitimidade do patrono), incorrendo, por isso, em violação dos arts. 489, § 1º, V e VI, 927 e 1.022, II, do CPC/2015. Afirmou que, ao rejeitar os embargos declaratórios sob o argumento de inexistência de dever de análise de precedentes não vinculantes, o acórdão incorreu no vício de fundamentação que a lei processual qualifica como não fundamentada quando se limita a invocar precedente sem expor seus fundamentos determinantes nem demonstrar sua aplicabilidade ao caso, devendo ser anulado para que outro seja proferido com o devido enfrentamento das omissões levantadas (e-STJ, fls. 820-825).

No acórdão dos embargos, contudo, o relator explicitou que não havia omissão sanável pelo art. 1.022, destacando não existir obrigação de analisar todo o conteúdo de precedentes não vinculantes e que o julgamento já resolvera integralmente a controvérsia, inclusive fixando a razão da distribuição da sucumbência (e-STJ, fls. 793 /794). Não se identificou, nas peças, tese esquecida que impedisse a compreensão do decidido; ao revés, o Colegiado consignou que, *com exceção dos precedentes vinculantes do art. 927 do CPC*”, o julgador não tinha o dever de examinar, um a um, os precedentes trazidos pelas partes, e registrou a motivação concreta da proporção 70%

/30% na sucumbência, vinculando-a à manutenção de parte substancial do crédito após o decote dos abusos (e-STJ, fls. 793-795).

Assim, a insurgência se apresentou dissociada da fundamentação efetivamente adotada e não indicou pontos específicos e essenciais não enfrentados que inviabilizassem o controle do julgado; ausente delimitação clara e precisa, caberia a incidência da orientação da Súmula 284/STF sobre razões deficientes.

BANESTES pretendia, nesta via, anular o acórdão dos embargos sob o argumento de que o Tribunal teria se omitido quanto ao exame aprofundado da AR 5.160 /RJ e da sua ratio decidendi, além de não fundamentar o porquê de manter a exclusão do advogado do polo passivo e de ajustar a distribuição da sucumbência. Em seguida, sustentou violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC porque não houve resposta pontual aos seus argumentos.

O acórdão embargado, porém, já havia enfrentado o núcleo da controvérsia; no voto, o relator registrou que não se tratava de omissão do art. 1.022, parágrafo único, pois a decisão embargada resolvera por fundamentos seguros as questões necessárias ao desfecho e esclareceu, expressamente, que o julgador não está obrigado a analisar o inteiro teor de todos os precedentes não vinculantes trazidos pelas partes.

A passagem foi clara: *é firme o entendimento do STJ de que, 'com exceção dos precedentes vinculantes previstos no rol do art. 927 do CPC, inexistente obrigação do julgador em analisar e afastar todos os precedentes, acórdãos e sentenças, suscitados pelas partes'* (e-STJ, fl. 793). Com isso, o Colegiado respondeu ao ponto fulcral da suposta omissão: não havia dever de dissecar votos de precedente persuasivo para só então aplicar, ao caso, a sua compreensão, sobretudo porque a própria decisão rescindente já fixara os marcos jurídicos para a solução local – acolhendo a ilegitimidade passiva do advogado com base na linha da AR 5.160/RJ, reajustando o capítulo de mérito da monitoria, e reequilibrando a sucumbência com compensação e SELIC (e-STJ, fls. 722-744).

Além disso, o acórdão embargado explicitou a lógica da sucumbência e do percentual adotado, afastando a alegada falta de razões: afirmou que, *“mesmo com o decote de parte considerável do valor cobrado a título de juros remuneratórios, subsistira uma parte substancial do crédito cobrado”*, o que justificava a proporção 70% para os requeridos e 30% para o autor (e-STJ, fls. 794 – 795).

Essa explicação materializou a conexão entre os fundamentos e a conclusão, mostrando por que não houve omissão nem deficiência de fundamentação. Também ficou claro que, uma vez acolhida a ilegitimidade passiva do advogado e sua exclusão da lide, todas as demais questões por ele suscitadas ficavam prejudicadas, o que é técnica coerente com o CPC e foi expressamente declarado no acórdão: *uma vez acolhida a*

preliminar de ilegitimidade passiva [...] as demais questões preliminares e meritórias por ele arguidas ficaram automaticamente prejudicadas (e-STJ, fl. 791).

Portanto, o Tribunal enfrentou o que era necessário: explicou a inaplicabilidade do dever de análise exaustiva de precedentes não vinculantes; detalhou a razão da distribuição da sucumbência; e indicou a prejudicialidade lógica das demais questões após o reconhecimento da ilegitimidade.

Não houve contradição interna, pois as premissas do voto – completude da decisão anterior e ausência de dever de exame integral de precedentes persuasivos – harmonizaram-se com o desfecho de negar provimento aos embargos.

Não se identificou obscuridade: os passos do raciocínio ficaram nítidos, com referências diretas ao conteúdo necessário para sustentar o resultado.

Também não houve deficiência de fundamentação do art. 489, § 1º, V, já que a conclusão se apoiou em fundamentos próprios do caso, e não em mera citação descontextualizada, e o colegiado explicitou por que não seria obrigatório examinar todos os precedentes apresentados.

Em suma, a prestação jurisdicional se mostrou suficiente, integral e racionalmente articulada.

Não há falar, portanto, em negativa de prestação jurisdicional, pois, a pretexto da alegação de ofensa ao art. 1.022, II, do CPC, o que busca o BANESTES é apenas manifestar o seu inconformismo com o resultado do julgamento que lhe foi desfavorável, não se prestando a estreita via dos embargos de declaração a promover o re julgamento da causa, já que inexistentes quaisquer dos vícios elencados no referido dispositivo da lei adjetiva civil.

A jurisprudência desta Corte é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERACIONAL. TUTELA DE URGÊNCIA. PERIGO NA DEMORA. INTERESSE DOS RECORRIDOS. CONCESSÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. TRAMITAÇÃO. EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. EXTINÇÃO DA RECUPERAÇÃO. CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS. SÚMULA Nº 284/STF. INOVAÇÃO RECURSAL. INVIABILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. DIGNIDADE DA JUSTIÇA. ATO ATENTATÓRIO. NÃO

CARACTERIZAÇÃO.

1. [...]

2. **Não viola os arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil nem importa deficiência na prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.**

3. *Estando as razões do recurso dissociadas do que decidido no acórdão recorrido, é inadmissível o inconformismo por deficiência na sua fundamentação. Aplicação da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.*

4. [...]

5. [...]

6. *Agravo interno não provido.*

(AgInt no AREsp n. 2.549.627/MT, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 26/5/2025, DJEN de 30/5/2025 – sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SUFICIÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE PÔS TERMO À EXECUÇÃO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE, PORQUANTO NÃO HÁ DÚVIDA A RESPEITO DO RECURSO ADEQUADO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. **Não há violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, tendo em vista que o v. acórdão recorrido, embora não tenha examinado individualmente cada um dos argumentos suscitados pela parte, adotou fundamentação suficiente, decidindo integralmente a controvérsia.**

2. [...]

3. *Agravo interno a que se nega provimento.*

(AgInt no AREsp n. 1.520.112/RJ, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 4/2/2020, DJe de 13/2/2020 – sem destaque no original)

Afasta-se, portanto, a alegação de omissão do acórdão recorrido.

(2) Violação dos arts. 20, §4º, e 21, do CPC/1973, do art. 23 da Lei 8.906/1994 e do art. 485, VI, do CPC/2015

No que concerne ao acolhimento da ilegitimidade passiva do advogado, BANESTES apontou violação dos arts. 20, § 4º, e 21, do CPC/1973, do art. 23 da Lei nº 8.906/1994 e do art. 485, VI, do CPC/2015, porquanto a própria causa de pedir e os pedidos da ação rescisória atacaram, de modo específico, o capítulo dos honorários de sucumbência.

Nas razões do recurso especial, o BANESTES demonstrou que requereu, em juízo rescindente e rescisório, a desconstituição da condenação sucumbencial exclusiva e a readequação da verba honorária segundo os critérios equitativos do art. 20, § 4º, do CPC/1973, com distribuição e compensação decorrentes da sucumbência recíproca (art. 21 do CPC/1973), sendo essa pretensão diretamente incidente sobre o direito autônomo do advogado inscrito no art. 23 da Lei nº 8.906/1994.

Nessa moldura, segundo alegado, não é juridicamente possível considerar o interesse do patrono como mero reflexo: quando o capítulo de honorários é o objeto específico da rescisória, impõe-se sua participação no polo passivo, sob pena de malferimento da regra de legitimidade (art. 485, VI, do CPC/2015) e de indevida preservação de condenação honorária que o próprio pedido procure rescindir e readequar com base em equidade e sucumbência recíproca (e-STJ, fls. 825-835).

BANESTES sustentou, portanto, que, por atacar especificamente o capítulo dos honorários de sucumbência, seria obrigatória a presença do advogado no polo passivo da ação rescisória; porém, no julgamento colegiado, a preliminar de ilegitimidade passiva foi acolhida com base em orientação expressa de que o patrono não detém vínculo jurídico com o objeto litigioso da demanda originária, ostentando apenas interesse reflexo, razão pela qual não integra a relação processual da rescisória. O voto condutor assinalou, de forma direta, que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao decidir a AR 5.160/RJ, firmou esse entendimento, que foi aplicado ao caso concreto, afastando a tese de imprescindibilidade do litisconsórcio com o advogado (e-STJ, fls. 730-733).

Ainda que o BANESTES alegasse que a causa de pedir alcançava o capítulo dos honorários, o Colegiado registrou que a controvérsia principal versou sobre a violação literal ao regime da ação monitória (art. 1.102-C, § 3º, do CPC/1973) e seus efeitos, e, em juízo rescisório, readequou os ônus sucumbenciais por sucumbência recíproca e por equidade, sem que isso convertesse o advogado em parte necessária.

Na linha do acórdão, a redistribuição de honorários – com compensação e eventual execução de saldo – foi determinada entre os litigantes da relação material (autor e réus da monitória), aplicando-se o art. 21 e o § 4º do art. 20, ambos do CPC/1973, e afastando a suposta violação indicada pelo banco (e-STJ, fls. 741-743).

Quanto ao art. 23 da Lei nº 8.906/1994, o Colegiado consignou que o direito autônomo do advogado à execução da verba sucumbencial não se transmuta em vínculo jurídico direto com o objeto principal da lide originária para fins de legitimidade passiva na rescisória. Por isso, corretamente concluiu que a presença do patrono no polo passivo não era exigida no caso, pois a desconstituição perseguiu o capítulo de mérito da

monitória e, reflexamente, a conformação dos honorários entre as partes, em estrita observância ao critério de equidade e à sucumbência recíproca (e-STJ, fls. 730-733; 741-743).

Por fim, os embargos de declaração opostos pelo BANESTES buscaram reabrir a discussão da legitimidade do advogado e do critério de sucumbência, mas foram rejeitados, com explícita afirmação de que, acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva, as demais questões por ele suscitadas resultaram prejudicadas, e de que não caberia, na via estreita dos aclaratórios, ampliar o exame da causa (e-STJ, fls. 793-797).

Assim, não se configurou violação dos arts. 20, § 4º, e 21, do CPC/1973, do art. 23 da Lei nº 8.906/1994, nem do art. 485, VI, do CPC/2015: a distribuição e a compensação de honorários foram regradas entre os sujeitos da relação material, por equidade; o direito autônomo do patrono à execução foi respeitado na sua esfera própria, sem lhe conferir legitimidade passiva obrigatória na rescisória; e a preliminar de ilegitimidade foi corretamente acolhida conforme a orientação aplicada no acórdão.

Afasta-se, assim, esta alegação.

(3) Dissídio jurisprudencial

Por fim, BANESTES apontou dissídio jurisprudencial, indicando paradigma no qual se assentou interpretação diversa sobre a legitimidade passiva do advogado quando o capítulo de honorários de sucumbência é atacado em ação rescisória. O BANESTES destacou decisões que, à luz da correta compreensão do precedente AR 5.160/RJ, reconheceram a distinção entre hipóteses: (i) ausência de legitimidade do patrono nas rescisórias que versam apenas sobre o mérito da causa; e (ii) presença de legitimidade quando a rescisória direciona ataque específico ao capítulo de honorários.

A divergência, ainda segundo o banco, evidencia que o acórdão recorrido, ao acolher a ilegitimidade passiva sem considerar que a impugnação se dirigiu precisamente à verba honorária, contrariou a orientação dos paradigmas indicados, justificando o conhecimento do recurso pela alínea c do art. 105, III, da Constituição Federal (e-STJ, fls. 832-835).

No entanto, o dissídio jurisprudencial invocado pelo BANESTES não se mostrou adequadamente demonstrado. Conforme as contrarrazões, faltou o cotejo analítico exigido, com transcrição dos trechos decisivos dos acórdãos paradigmas e a explicitação das circunstâncias fáticas que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não sendo suficiente a simples referência a ementas ou conclusões genéricas (e-STJ, fls. 867-870). Além disso, não houve enfrentamento específico dos

fundamentos do acórdão recorrido, o que reforça a inadmissibilidade do dissídio pela alínea c, diante da técnica deficiente na demonstração da divergência (e-STJ, fls. 865-867).

No mérito, o acórdão recorrido aplicou, com precisão, a orientação extraída da AR 5.160/RJ, assentando que o advogado não possui legitimidade passiva para integrar a ação rescisória quando não há vínculo jurídico direto com o objeto litigioso, mas apenas interesse reflexo na manutenção da decisão, situação verificada no caso concreto (e-STJ, fls. 730/731). O Colegiado deixou claro que a rescisória discutiu, essencialmente, a violação literal de dispositivos que regulam a ação monitória e seus efeitos no juízo rescindente e rescisório, inclusive a conversão do mandado monitório em título executivo e a redistribuição dos ônus sucumbenciais por sucumbência recíproca, o que confirma a natureza acessória da verba honorária na controvérsia e, por consequência, afasta a legitimidade passiva do patrono (e-STJ, fls. 741-743).

A tese do BANESTES pressupõe que a impugnação tenha se dirigido, de forma autônoma e específica, ao capítulo de honorários de sucumbência, de modo a tornar o advogado sujeito passivo necessário. Entretanto, o acórdão recorrido verificou que a pretensão rescisória foi construída sobre múltiplas violações literais (art. 1.102-C, § 3º, do CPC/1973; art. 21 do CPC/1973; art. 20, § 4º, do CPC/1973; art. 406 e art. 397, parágrafo único, do CC), com readequação ampla do mérito e dos consectários, sendo a correção dos honorários consequência lógica do rejugamento, e não objeto exclusivo e autônomo da rescisória (e-STJ, fls. 738-743).

Nesse quadro, a ilegitimidade passiva do advogado foi corretamente acolhida, em conformidade com a distinção trazida pelo precedente mencionado e reproduzida no voto condutor (e-STJ, fls. 730/731).

Ademais, os embargos de declaração opostos pelo BANESTES foram rejeitados, com fundamento expresso de que não havia omissão a sanar e de que o julgador não estava obrigado a analisar o inteiro teor de precedentes não vinculantes, tampouco a rebater um a um os argumentos, desde que adotada fundamentação suficiente para a solução integral da controvérsia, o que foi observado (e-STJ, fls. 793-797). A insistência em desconsiderar essa moldura decisória, sem cotejo analítico idôneo, confirma o caráter meramente inconformista da alegada divergência.

Assim, não se configurou dissídio jurisprudencial apto a justificar o conhecimento do recurso pela alínea c do art. 105, III, da Constituição Federal, seja por deficiência formal na demonstração da divergência, seja porque o acórdão recorrido seguiu orientação consolidada quanto à ilegitimidade do advogado quando a rescisória não ataca exclusivamente o capítulo de honorários, mas trata de mérito e de efeitos acessórios de forma integrada (e-STJ, fls. 730-743).

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso especial.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor de GUSTAVO SCHWARTZ, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do NCPC.

É o voto.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra este acórdão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do 1.026, § 2º, ambos do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**REsp 2.104.391 / ES
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0387093-0

Número de Origem:

00183874520158080000 024990205973 183874520158080000 24990205973

Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANESTES SA BANCO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

ADVOGADO : ADRIANO FRISSE RABELO - ES006944

RECORRIDO : ALBACORA FLUIDOS LTDA

RECORRIDO : AUGUSTO CERQUEIRA BANDEIRA

RECORRIDO : HUGO RINALDO TONINI GARCIA

RECORRIDO : GUSTAVO CAMPOS SCHWARTZ

ADVOGADO : GUSTAVO CAMPOS SCHWARTZ - ES010151

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
NOTA DE CRÉDITO COMERCIAL

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 09 de dezembro de 2025